

**LEI 1.874**

**Concede reajustamento salarial ao funcionalismo municipal e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Os níveis de vencimentos na Prefeitura Municipal de Araxá passam a ser os relacionados na Tabela do Anexo 1.

**Art. 2º** – Será garantido um reajuste mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração efetivamente percebida, respeitado o limite de progressão horizontal em cada classe, conforme disposto no Anexo 2.

**Art. 3º** – A prestação de serviços extraordinários somente será permitida mediante autorização prévia do Prefeito, à vista de justificativa fundamentada de respectiva chefia da Divisão ou órgão do mesmo nível.

**Art. 4º** – Ficam instituídas as classes, além das definidas na Lei no 1.287, de 04 de março de 1974:

I- De cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo:

- a) Assessor de Gabinete – nível 14;
- b) Engenheiro A – nível 16;
- c) Engenheiro B – nível 17.

II- De cargos providos segundo a Consolidação das Leis do Trabalho:

- a) Sanitarista, Auxiliar de Serviço – nível 2 a 6;
- b) Auxiliar de Coordenação de Biblioteca – nível 5 a 9;
- c) Garçom, Coordenador de Biblioteca – nível 5 a 9;
- d) Supervisora Pedagógica, Desenhista – nível 6 a 10;
- e) Mestre de Obras – nível 8 a 12;
- f) Encarregado do Posto de Identificação – nível 11 a 15;
- g) Auxiliar de Engenharia – nível 12 a 16;
- h) Dentista, Médico, Assistente Social – nível 13 a 17.

**Art. 5º** – Passam os servidores da Prefeitura Municipal de Araxá, com exclusão dos que exercem cargos comissionados, a terem progressão salarial horizontal em suas classes, conforme demonstrado na Tabela do Anexo 2.

**§ 1º** – Os cargos comissionados têm nível único.

**§ 2º** – Através de regulamento a ser elaborado até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, serão disciplinados os critérios a serem obedecidos para as devidas promoções, bem como serão delineadas as contribuições e competência de cada cargo.

**§ 3º** – Os servidores contratados após a publicação desta Lei serão classificados no nível inicial da classe que venham a ocupar.

**Art. 6º** – Os atuais ocupantes dos cargos abaixo relacionados, passam a ter a seguinte classificação:

- a) Regente de Classe B (Regente de Classe quando na atividade específica) de nível 5 para nível

6;

- b) Motorista – Gabinete do Prefeito – de nível 8 para nível 9;
- c) Tesoureiro – de nível 12 para nível 13;
- d) Auxiliar de Gabinete e Técnico de Relações Públicas de Turismo – de nível 12 para nível 14;
- e) Chefe de Setor – de nível 13 para nível 14;
- f) Chefe de Gabinete – de nível 19 para nível 18.

**Art. 7º** – Passa a ser de 8 (oito) horas por dia e 40 (quarenta) horas por semana, a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos em comissão.

**Art. 8º** – ~~A gratificação pelo exercício de cargo em comissão para a ser a seguinte:~~

- a) ~~De 50% (cinquenta por cento) para os cargos de Chefe de Divisão, Chefe de Escritório Municipal de Planejamento Integrado, Chefe de Gabinete, Assessor Técnico, Engenheiro A, Engenheiro B e Chefe de Serviço;~~
- b) ~~40% (quarenta por cento) para os cargos de Chefe de Setor, Técnico de Relações Públicas de Turismo, Assessor de Gabinete e Auxiliar de Gabinete.~~

**Art. 8º.** A Gratificação pelo exercício de cargo em comissão será de 50% (cinquenta por cento) para todos os níveis. **(Redação dada pela Lei nº 1.931, de 22 de novembro de 1984).**

**Parágrafo Único** – A atribuição de gratificação é automática à posse e exercício do cargo em comissão, não necessita de renovação anual e não incide sobre a mesma, quinquênios e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pessoais ou regulares, exceção feita ao disposto no artigo 10 desta Lei.

**Art. 9º** – Os reajustes futuros para todos os servidores da Prefeitura Municipal de Araxá, passam a ser semestrais e coincidentemente com os meses de reajuste do salário-mínimo, ou seja, maio e novembro, a começar de maio de 1984.

**Art. 10** – Fica o Poder Executivo autorizado a pagar a gratificação natalina (13º salário), integral a todos os funcionários estatutários ou não.

**Art. 11** – Os ocupantes de cargos que percebam remuneração (salário, mais horas extras habitualmente trabalhadas e gratificações outras que não as dos cargos em comissão) superior ao do vencimento de seu nível salarial, serão enquadrados imediatamente acima, conforme dispõe o artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo Único** – O disposto no “caput” deste artigo, não tem efeito retroativo a 1º de outubro de 1983.

**Art. 12** – Qualquer gratificação por exercício de cargo ou função, que não sejam as destinadas aos cargos em comissão, deixam de ter validade.

**Art. 13** – Passa a ser exigido, para provimento do cargo de Assessor Técnico, qualificação universitária de nível superior.

**Art. 14** – Os servidores contratados por prazo determinado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com o que dispõe o artigo 153 da Lei Complementar nº 3/72, continuarão regidos pelos contratos firmados com a Prefeitura Municipal. Após vencimento, poderão optar, caso seja de interesse de ambas as partes, ou serem enquadrados no Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ -ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – Os servidores contratados por prazo indeterminado, na existência de interesse de ambas as partes serão classificados segundo esta Lei notadamente quanto ao dispositivo nos Anexos 1 e 2.

**Art. 15** – Os efeitos desta Lei retroagem a 10 de outubro de 1983.

**Art. 16** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, em 01 dezembro de 1.983.**

**KLEBER PEREIRA VALERIANO**  
**Prefeito**

**DR. FÁBIO VICENTE DE PAIVA**  
**Chefe de Gabinete**

